



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10783.907967/2012-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-001.354 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente DUCOCO ALIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito, cujo ônus é do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 53/54 dos autos:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 031008905, emitido eletronicamente em 04/09/2012, fls. 22, que não homologou a compensação constante do PER/DCOMP nº 01453.59228.191208.1.3.04-2616, com crédito de Pagamento Indevido ou a Maior referente ao DARF de PIS, Código de Receita 6912, Período de Apuração de 31/07/2004, com Data de Arrecadação em 31/08/2004 e Valor Total de R\$ 6.555,68.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado da decisão em 17/09/2012, conforme documentos de fls. 39/43, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/05, em 11/10/2012, alegando, em síntese, que efetuou pagamento indevido da Contribuição ao PIS, código 6912, referente ao período de apuração de 31/07/2004, no valor de R\$ 6.555,68, uma vez que tal débito foi devidamente compensado com créditos vinculados, inexistindo, portanto, qualquer saldo a pagar.

Diante do exposto, requer a homologação do Pedido de Compensação nº 01453.59228.191208.1.3.04-2616, com a consequente extinção do débito objeto do referido pedido de compensação.

Por fim, solicita que toda e qualquer intimação/notificação seja encaminhada para a sua filial localizada na Rua Maestro Cardim, nº 1.191, 3º andar, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.323-001.

Com a manifestação de inconformidade, estão anexados os seguintes documentos: estatuto social e atos societários, procuração, documentos de identificação, despacho decisório, PER/DCOMP, DCTF, DARF e histórico de postagem dos Correios (fls. 06/43).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 52/56):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto nº 70.235/72, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, determina que as intimações sejam feitas por via postal ou por qualquer outro meio com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCOMP. RETIFICAÇÃO DE DCTF POR EMPRESA CANCELADA POR INCORPORAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

A retificação de DCTF de empresa CANCELADA por INCORPORAÇÃO só se admite mediante processo administrativo próprio.

O eventual reconhecimento do crédito no presente processo dependeria da apresentação de provas que garantissem a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 05/09/2014 (vide AR à fl. 59 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, tempestivamente (vide registro de solicitação de juntada datado de 03/10/2014 à fl. 125), Recurso Voluntário (fls. 61/67).

Em seu recurso, o contribuinte reiterou o argumento de que teria recolhido indevidamente o valor de R\$ 6.555,68 através do DARF cujas características também reapresentou, e transcreveu planilha com o que seria a composição do saldo passível de compensação. Reafirmou, também, a justificativa de que o débito teria sido compensado com créditos vinculados.

Aduziu que a existência do seu crédito se originaria do seu direito à repetição do indébito, podendo ser constatado através de perícia contábil com fundamento no princípio da verdade real/material. Assim, com fundamento neste princípio, não seria suficiente para o caso atribuir o ônus da prova ao contribuinte para que ele anexasse milhares de documentos aos autos, mas sim realizar perícia contábil nos seus documentos disponibilizados à RFB. Com isso, evitar-se-ia, também, o ingresso no judiciário com prejuízo para a Administração Pública.

Ao fim, pediu o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o despacho decisório, face à comprovação por meio de documentação a ser analisada em perícia contábil.

Anexou, às fls. 75/123, estatuto social e atos societários, documentos de identificação, planilhas demonstrativas, DACON, DARF e procuração.

Os autos, então, vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, entendeu a DRJ por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte no presente caso. O seguinte trecho contém as razões que levaram à conclusão atingida pela instância *a quo*:

No mérito, da análise das informações constantes dos sistemas da RFB (fls. 47/51), verifica-se que o contribuinte MENINA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, CNPJ 05.876.107/0001-11, apresentou, em 03/10/2007, DCTF Retificadora nº 100.000.2007.1780468045 informando o débito de PIS, código 6912, referente ao período de apuração de julho/2004, no valor de R\$ 6.555,68.

Em 29/10/2007, a empresa MENINA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, CNPJ 05.876.107/0001-11, foi incorporada pela empresa DUCOCO ALIMENTOS S/A, CNPJ 63.460.299/0001-87. Portanto, a partir de 29/10/2007, a situação cadastral da empresa

MENINA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, CNPJ 05.876.107/0001-11, é CANCELADA.

Posteriormente, em 14/04/2008, a empresa MENINA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, CNPJ 05.876.107/0001-11, apresentou DCTF Retificadora nº 100.000.2008.1710506686, onde excluiu o débito de PIS, código 6912, referente ao período de apuração de julho/2004, no valor de R\$ 6.555,68.

Entretanto, as DCTFs Retificadoras apresentadas após a incorporação, ocorrida em 29/10/2007, não surtiram efeitos nos sistemas da RFB, pois a empresa MENINA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, CNPJ 05.876.107/0001-11, está com a situação cadastral CANCELADA.

Destaque-se que quaisquer alterações nas Declarações apresentadas por empresa com situação cadastral CANCELADA devem ser feitas mediante processo administrativo, acompanhada dos elementos comprobatórios da origem do crédito.

Ainda que se admitisse a possibilidade de reconhecer o direito creditório neste processo, mesmo sem a apresentação oportuna do pedido de retificação mediante processo próprio, isso não se demonstra viável uma vez que o contribuinte não traz aos autos nenhuma prova sobre a origem e liquidez do crédito pretendido.

Ou seja, a decisão recorrida pautou-se nas seguintes balizas: (i) a DCTF retificadora fora apresentada posteriormente ao cancelamento da empresa transmitente, não tendo sido processada pela Receita Federal; (ii) as alterações nas declarações de empresas canceladas devem se dar por meio de processo administrativo próprio; (iii) ainda que se admitisse a possibilidade de se reconhecer o direito creditório no presente processo, o contribuinte não trouxe aos autos nenhuma prova sobre a origem e liquidez do crédito pretendido.

Quanto ao primeiro ponto, é certo que o fato de a DCTF retificadora ter sido transmitida posteriormente ao cancelamento da empresa impediu que esta fosse processada pelos sistemas da Receita Federal. Tal fato, contudo, a meu ver, não impediria o reconhecimento do direito creditório pleiteado, desde que o contribuinte lograsse comprovar a certeza e liquidez deste direito, seja por meio de processo administrativo específico para processar o conteúdo da DCTF retificadora, seja por meio da presente demanda. Ocorre que o contribuinte não logrou trazer tal comprovação aos autos. Sendo assim, concluiu a DRJ, acertadamente, por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Em seu Recurso Voluntário, então, é possível constatar que o contribuinte, embora insista na alegação de existência do direito creditório pretendido, nada de válido acrescenta quanto à matéria probatória, tendo focado as suas razões recursais no pedido de realização de perícia contábil, a qual atestaria a existência do direito creditório pleiteado. Os únicos documentos adicionais trazidos com o seu recurso foram planilhas demonstrativas do crédito pleiteado e DACON. Ocorre que tais documentos, despidos de documentação contábil e fiscal apta à sua validação, não supre a obrigação probatória quanto à certeza e liquidez do direito creditório almejado.

Nesse contexto, entendo que não há como se acolher o pleito recursal, visto que o contribuinte não trouxe aos autos elementos suficientes à instrução processual.

Como é cediço, nos termos do que dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a liquidez e certeza do crédito tributário é requisito essencial ao deferimento do pedido de ressarcimento/compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Ademais, é certo que o ônus probatório compete ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação) quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). É o que se extrai tanto do teor do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, *in verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ocorre que, embora ciente das razões que levaram a DRJ a julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada (ausência de apresentação de documentação apta a comprovar a correção das informações constantes da DCTF retificadora transmitida), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário por meio do qual pretendeu transferir o ônus que lhe incumbe à fiscalização, por meio de pedido de diligência contábil apresentado tão somente nesta instância de julgamento.

Como é cediço, a conversão do julgamento em diligência é uma faculdade da autoridade julgadora, caso entenda necessário à elucidação de algum aspecto específico ou à formação da sua convicção sobre o caso. Porém, não deve se prestar a produzir instrução probatória que cabia ao recorrente.

No caso dos presentes autos, não trouxe o contribuinte aos autos nenhum documento contábil ou fiscal apto a validar as informações constantes das planilhas apresentadas. Por outro lado, como é cediço, o DACTON transmitido representa tão somente um indício probatório, tampouco possuindo o condão de validar o suposto recolhimento a maior alegado pelo contribuinte. Logo, diante do contexto fático probatório aqui analisado, entendo incabível a conversão do julgamento em diligência para a realização da perícia contábil requerida.

Nesse contexto, tendo em vista que cabia ao contribuinte comprovar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, e não tendo este logrado êxito nesse sentido, há de ser indeferida a sua pretensão recursal.

No mesmo sentido do proposto no presente voto, trago à colação decisão objeto do Acórdão nº 3002-000.832, de lavra do Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 15/09/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do Despacho Decisório não é condição para a homologação das compensações. Contudo, a referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar o crédito. É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

Recurso Voluntário Negado.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de rejeitar o pedido de diligência apresentado e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões